

# APOSENTADORIA POR IDADE

Veja o que mudou após a reforma da Previdência Social

*Por Milca Priscila de Brito Santana Nascimento*



Fonte da Imagem: [https://conteudo.imguol.com.br/c/entretenimento/1c/2019/11/12/idosos-grupo-de-amigos-1573584455003\\_v2\\_900x506.jpg](https://conteudo.imguol.com.br/c/entretenimento/1c/2019/11/12/idosos-grupo-de-amigos-1573584455003_v2_900x506.jpg)

Inicialmente, é bom que fique claro que aposentadoria, seja ela de qual espécie for, é um benefício previdenciário, desta forma, é concedido somente aqueles que se filiaram ao sistema, vertendo contribuições em razão de ser segurado obrigatório ou facultativo. A única exceção se refere aos trabalhadores rurais, que se enquadram nas regras de segurado especial, estes podem se aposentar sem contribuir, desde que provem o efetivo trabalho. Percebo no dia a dia do escritório que muitas pessoas confundem aposentadoria com o benefício de prestação continuada, o BPC, que é um benefício assistencial. Para ter direito a este benefício de cunho assistencial, a pessoa não necessita ter contribuído, basta ser idoso (65 anos ou mais) ou deficiente e comprovar o estado de pobreza ou necessidade.

Um dos requisitos necessários a todo o benefício previdenciário e na aposentadoria por idade não é diferente, é a carência. E o que vem a ser a carência? A carência, conforme estabelece o artigo 24 da lei de Benefícios (Lei [8.213](#)) é:

**Art. 24.** Período de carência é o **número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício**, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (grifamos).

Logo, para requerer qualquer benefício previdenciário, além de outros requisitos, o (a) segurado (a) precisa verter um número x de contribuições. Nas aposentadorias programáveis, a carência é de 180 meses. Hoje, temos a aposentadoria por idade, especial e por tempo de contribuição, que são consideradas aposentadorias programáveis. Lembramos de que a Emenda [Constitucional nº 103](#), extinguiu a aposentadoria por tempo de contribuição, contudo, ela continua existindo até que a última pessoa filiada antes da dita emenda preencha os requisitos ali previstos, afinal, há o direito adquirido que deve ser respeitado, bem como as regras de transição.

Antes da reforma da previdência trazida com a Emenda Constitucional [103/2019](#), os requisitos necessários para ter direito a aposentadoria por idade eram: idade e carência. A seguir o texto da lei:

**Art. 48 da Lei 8.213/91.** A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Neste ponto, abro um parêntese para ressaltar que o tempo de contribuição NÃO ERA um requisito necessário, apenas a carência. Digo isso, porque na hora do cálculo havia muita diferença se considerássemos um ou outro requisito. Exemplificando, caso um segurado (a) trabalhasse de 30/11/2018 até 03/12/2018, ele (a) teria quatro dias de tempo de contribuição e duas contribuições para efeito de carência. Viram a diferença? O tempo de contribuição é contado dia a dia, somando anos, meses e dias. Já a carência é contada mês a mês. Uma pessoa desavisada que trocar um termo por outro pode calcular de maneira equivocada e causar grande prejuízo ao segurado (a), uma vez que pode acontecer da carência ser cumprida e o tempo de contribuição não, e neste caso, tudo bem, pois até a reforma, o requisito era idade + carência, como dito acima.

A mulher deveria atingir 60 de idade e o homem 65 anos e em ambos os casos a carência era de 180 meses. Importante ressaltar que o fator previdenciário que leva em conta a expectativa de vida e outros fatores, só era aplicado na aposentadoria por idade se fosse beneficiar o segurado, ou seja, se ele fosse maior que 1, sendo assim facultativa a sua utilização, diferentemente da aposentadoria por tempo de contribuição em que o fator previdenciário é obrigatório no caso do (a) segurado (a) não atingir os pontos, mas isso é tema para outro artigo. Voltemos a falar sobre a aposentadoria por idade.

Vale lembrar que nesta espécie de aposentadoria, o segurado pode permanecer em atividade, contudo, só terá direito ao salário-família, a reabilitação profissional e ao salário-maternidade. Acrescentamos que mesmo estando aposentado (a), o (a) segurado (a) que permanecer em atividade deverá verter contribuições para a previdência social, ou seja, trabalho= contribuição.

Outra questão relevante é a da idade para a aposentadoria dos trabalhadores rurais que é reduzida em cinco anos, ficando assim: 55 anos para a mulher e 60 anos para o homem + carência de 180 meses.

Em suma, estes são os requisitos da aposentadoria por idade antes da reforma. Passo agora a analisar a forma de cálculo. Tentarei explicar da forma mais didática possível. Até a data da reforma, eram considerados 80% dos maiores salários de contribuição para realizar a média e chegar até o valor do salário de benefício. Em outras palavras, essa forma de cálculo era vantajosa, haja vista que há períodos na vida de todo (a) segurado (a) em que existiram recolhimentos baixos e se excluirmos esse período, no final, concluímos que o valor será maior. Feita a média dos salários de contribuição, chegamos ao salário de benefício (SB) que ainda não é a renda do benefício. Explico. Para chegarmos a RMI (renda mensal inicial) pegamos o salário de benefício e

multiplicamos pelo coeficiente correto de cada benefício, que na aposentadoria por idade era de 70%, somados a 1% para cada grupo de 12 contribuições mensais. Assim:

$RMI$  (renda mensal inicial) =  $SB$  (média dos 80% maiores salários de contribuição) x 70% (coeficiente da aposentadoria por idade) + 20% (exemplo em que o (a) segurado (a) tenha contribuído 20 anos). Neste exemplo, a  $RMI$  será de 90% do Salário de Benefício, assim:  $RMI = SB \times 70\% + 20\%$ , ou  $RMI = 90\% SB$ .

É de grande importância que fique claro que estas regras anteriores a reforma, serão aplicadas apenas àqueles segurados que adquiriram o direito à aposentadoria por idade até a data da publicação da EC [103/2019](#). Para aqueles filiados antes da reforma, mas que não haviam adquirido o direito, serão aplicadas as regras de transição ou as novas regras, dependendo de cada caso. Para os filiados após a reforma, serão aplicadas as regras que passo a delinear.

Passarei agora a analisar a aposentadoria programada, que veio pós-reforma da previdência. Nela, os requisitos são: Idade (65 anos homem e 62 anos mulher) + Tempo de Contribuição (20 anos homem e 15 anos mulher). A idade da mulher começa aos 60 anos e a partir de 1º de janeiro de 2020 terá um acréscimo de 6 meses a cada ano até atingir os 62 anos. Pelo texto da emenda não há o requisito de carência, porém, a Portaria 450 do INSS, bem como o artigo [29, II](#), do Decreto [3.048](#) trouxeram tal requisito.

Agora sim, um dos requisitos é o tempo de contribuição, que foi equiparado à carência, ou seja, um (a) segurado (a) que iniciou sua atividade em 16/07/2020 e teve como fim dessa atividade o dia 10/08/2020, terá 60 dias de tempo de contribuição e 2 contribuições mensais. Pela regra antiga, ele teria apenas 25 dias de tempo de contribuição, ou seja, neste ponto, vemos uma vantagem para o (a) segurado (a).

Embora tenha tido essa benesse, a regra de cálculo a meu ver ficou muito prejudicial ao segurado (a). Passo agora à análise da mesma. Na aposentadoria programada, a média utilizada será dos 100% dos Salários de Contribuição, ou seja, aqui, em regra, não será desprezado nada. Digo em regra, pois há a possibilidade do descarte de períodos em que os valores são baixos e prejudiciais ao segurado, mas há também a desconsideração deste tempo de contribuição, então, muito cuidado!

O resultado da média dos salários de contribuição nada mais é que o salário de benefício, e você já sabe que este ainda não é a renda ou valor inicial do benefício. Para descobrir esta renda mensal inicial, utilizamos a seguinte fórmula:

$RMI = SB \times 60\%$  (coeficiente da aposentadoria programada) + 2% (para cada ano que exceda os 20 anos do tempo de contribuição para o homem e os 15 anos do tempo de contribuição da mulher). Para elucidar melhor a questão, naquele mesmo exemplo dado pela regra antiga, onde o segurado homem tenha trabalhado 20 anos, temos o seguinte:

$RMI = SB \times 60\%$  e MAIS NADA!! Afinal, o segurado homem trabalhou apenas 20 anos que é o mínimo para ele. Em outras palavras, há uma redução de 30% na renda mensal inicial daquele que vai se aposentar pela nova regra, mesmo que tenha vertido os mesmos 20 anos de contribuição. A nova fórmula de cálculo, trouxe no mínimo três redutores, que é a consideração dos 100%, sem excluir os 20% menores, bem como o coeficiente aplicável que foi reduzido de 70% para 60%, além do acréscimo de 2% que só existirá caso o segurado tenha trabalhado mais tempo do que o mínimo.

Para aqueles que não adquiriram o direito, mas foram filiados antes da reforma, pode ser que a estes seja aplicada alguma regra de transição que trarei em outro momento.

Assim, resta demonstrada a importância de um bom planejamento previdenciário, que é a análise minuciosa de toda a vida do segurado (a), para se chegar ao melhor benefício. Até por que ninguém quer aposentar ganhando menos do que tinha direito, não é verdade? Espero ter ajudado você a entender um pouco mais sobre a aposentadoria por idade.